ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Administrativo nº 260806IN00031

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica, administrativa e pedagógica na área de Educação, destinada à Secretaria Municipal de Educação do Município de Assunção–PB, pelo período de 12 (doze) meses, mediante encontros presenciais, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Modalidade: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN00031/2026

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e CONSULTORIA FOCO E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ nº 68.188.155/0001-37)

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN00031/2026. ASSESSORIA TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO POR 12 MESES. VALOR GLOBAL DE R$ 45.600,00 (12 × R$ 3.800,00). ART. 74, III, "C", E §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 14.133/2021. EMPRESA CONSTITUÍDA EM 07/07/2026 E REGISTRADA EM 21/07/2026. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO APOIADA EM UM ÚNICO ATESTADO (JULHO E AGOSTO DE 2026), EM CONTRATO ASSINADO COM OUTRO MUNICÍPIO EM 14/08/2026 E EM CURRÍCULOS DESATUALIZADOS E SEM COMPROVAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO AFIRMADA DE FORMA CIRCULAR. PREÇO 15,56% INFERIOR AO CONTRATO DE POCINHOS/PB. VALOR INFERIOR AO LIMITE DO ART. 75, II (R$ 65.492,11). DECLARAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO E DE VÍNCULO (ART. 14, IV) JUNTADAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO PRÉVIO, COM ALTERNATIVA DE DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR PRECEDIDA DE AVISO PÚBLICO.

I – DO RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica, por despacho do Senhor Prefeito de 17 de agosto de 2026, o processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação nº IN00031/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação para a contratação da empresa **CONSULTORIA FOCO E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, CNPJ nº 68.188.155/0001-37, com sede na Avenida Guarabira, nº 932, Manaíra, João Pessoa/PB, para a prestação de serviços de assessoria técnica, administrativa e pedagógica à Secretaria, por 12 (doze) meses, mediante encontros presenciais, pelo valor global de **R$ 45.600,00** (doze parcelas mensais de R$ 3.800,00), com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. Todas as peças do processo, da solicitação inicial ao despacho de encaminhamento, estão datadas de 17 de agosto de 2026.

O objeto reúne, num único item medido em meses, cerca de vinte atividades: organização administrativa da Secretaria; elaboração e implantação da lei do Sistema Municipal de Ensino; elaboração do Regimento Interno e do Organograma; elaboração do PCCR dos profissionais da educação e revisão do PCCR do magistério; acompanhamento de programas do MEC/SIMEC (PAR, PDDE); organização das conferências municipais; elaboração das provas municipais (Pré II e 1º ao 9º ano) e orientação sobre sua aplicação e correção; formação continuada da equipe técnica, dos diretores, de multiplicadores e dos profissionais da educação; orientação aos conselhos (CME, CACS-FUNDEB e CAE); propostas de programas de recuperação da aprendizagem e de correção de fluxo, de currículo e de reformulação do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar.

Foram analisados os seguintes documentos:

- **Solicitação e justificativa** (17/08/2026), do Secretário de Educação, João Paulo Bernardo da Silva, pedindo autorização para a inexigibilidade e apontando a falta de setor técnico próprio na Secretaria.
- **Justificativa para a estimativa de quantitativo** e **Justificativa da padronização e do catálogo eletrônico** (17/08/2026), do mesmo signatário: 12 parcelas mensais de um item indivisível; não utilização de catálogo eletrônico (art. 19, II e IV).

- **Documento de Formalização da Demanda – DFD** (17/08/2026): classifica o objeto como "singular" porque essa classificação "decorre da própria fundamentação legal escolhida"; mantém no item 3.1 o texto "[a preencher pela Administração: indicar o item específico do Plano de Contratações Anual…]"; valor de R$ 45.600,00.
- **Estudo Técnico Preliminar – ETP** (17/08/2026), assinado pela Agente de Contratação Marizete de Jesus Silva, e sua **aprovação** pelo Prefeito (17/08/2026). O ETP funda a notória especialização em (a) atestado de capacidade técnica da Secretaria de Educação de Serra da Raiz/PB, "expedido em 14/08/2026"; (b) Contrato nº 00159/2026-SDC com o Município de Pocinhos/PB, "celebrado em 14/08/2026"; e (c) currículos de três profissionais. Justifica o preço pela proposta da empresa e pela comparação com o contrato de Pocinhos (R$ 4.500,00 mensais). Traz matriz de riscos e registra ressalvas sobre o PCA e sobre a falta de rateio entre fontes.
- **Termo de Referência – TR** (17/08/2026), do Secretário, e sua **aprovação** pelo Prefeito (17/08/2026): vigência de 12 meses, prorrogável (arts. 105 a 114); reajuste pelo IPCA após um ano da data do orçamento; pagamento mensal em até 30 dias do adimplemento; item 7.5, que admite a substituição de integrante da equipe por profissional de qualificação equivalente; afastamento dos benefícios dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 com base no art. 49, IV.
- **Orçamento estimado** (17/08/2026), do Agente de Contratação Elivelton Santos Silva: R$ 3.800,00 mensais e R$ 45.600,00 globais, com base em "contratações similares", em especial o contrato de Pocinhos/PB; mês-base agosto de 2026.
- **Disponibilidade orçamentária** (17/08/2026), do Secretário de Finanças e Tesouro, Luiz Waldvogel de Oliveira Santos Junior: UG 2060 – Secretaria de Educação; ações 2015, 2016, 2149 e 2119 (programa 12.361.0400); elemento 3.3.90.39.00.00; fontes 500, 540 (FUNDEB) e 550 (Salário-Educação), sem indicação de valor por ação ou por fonte.
- **Autorização** do Prefeito (17/08/2026), **Protocolo** e **Termo de Autuação** (17/08/2026), do Agente de Contratação Marinaldo Dantas Nascimento.

- **Proposta de preços** da empresa, assinada digitalmente por Socorro Trindade em **12/08/2026**, às 17h07: R$ 45.600,00 (R$ 3.800,00 mensais), validade de 60 dias; o valor por extenso contém erro ("quarenta e cinco mil e seiscentos mil reais").
- **Atestado de capacidade técnica** da Secretaria de Educação de Serra da Raiz/PB, de **14/08/2026**, assinado pelo Secretário Arnaldo Batista da Silva: a empresa "prestou serviço de Assessoria" à Secretaria "no mês de julho e agosto/2026". Não indica contrato, objeto detalhado, quantidades nem valores, e chama a empresa de "PROPONENTE".
- **Contrato nº 00159/2026-SDC** (Inexigibilidade nº IN00011/2026), firmado com o Município de Pocinhos/PB em **14/08/2026**: objeto praticamente idêntico ao presente, R$ 54.000,00 (12 × R$ 4.500,00), vigência até 14/08/2027.
- **Currículos**: Maria do Socorro Trindade de Souto Macêdo de Gusmão (sócia e administradora; licenciatura em Geografia e especializações, com experiência listada até 2002); Jaqueline Trindade de Souto Silva (Pedagogia; sem datas de experiência); Lattes de **Glaucileide Paulo Bernardo da Silva** (atualizado em 2013) e Lattes de **Glaucikleide Paula Bernardo da Silva** (atualizado em 2015), duas pessoas distintas, com formações diferentes. Não há diplomas, atestados em nome dos profissionais nem prova de vínculo deles com a empresa.
- **Documentos da empresa**: contrato social (constituição em 07/07/2026, registro na JUCEP em 21/07/2026, capital de R$ 100.000,00, sócia única, ME); cartão CNPJ (abertura em 21/07/2026); certidões negativas federal (válida até 19/01/2027), estadual (24/07/2026, 60 dias), municipal de João Pessoa (até 22/09/2026), trabalhista (até 20/01/2027), de falência (24/07/2026, 30 dias), do CNJ de improbidade (24/07/2026); CRF do FGTS (11/08 a 09/09/2026); termo de opção pelo Simples Nacional. Consta ainda um **CRF do FGTS de outra empresa**, FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.359.017/0001-19, de Patos/PB, vencido em 10/08/2026.
- **Exposição de motivos** (17/08/2026), do Secretário de Educação: razões da escolha, justificativa de preço (15,6% abaixo de Pocinhos) e pendências reconhecidas (PCA, rateio entre fontes, designação de gestor e fiscal).

- **Quadro demonstrativo de preços** (17/08/2026), **Minuta de contrato** (sem número nem data; RG da representante "[a preencher]"; vigência de 12 meses; foro de Taperoá; LGPD) e **Despacho** do Prefeito de 17/08/2026, que aprova a proposta, acolhe a inexigibilidade e remete os autos a esta Assessoria.
- **Parecer sintético** de 17/08/2026, assinado por Adilson Cardôzo Araújo, OAB-PB 14.315, favorável à inexigibilidade, que o presente parecer **substitui** integralmente.
- Com a mesma data de 17/08/2026: **Portaria de adjudicação** (IN 00031/2026), **Portaria de ratificação** (-01), **Portarias de designação do gestor** (o próprio Secretário de Educação, -02) e **das fiscais** (Edilma Salviano Costa e Joelma da Silva Oliveira, -03), **Portaria de autorização da lavratura do contrato** (-04) e duas **declarações de publicação** que afirmam já divulgados o ato de autorização e "o respectivo extrato do contrato".
- **Declarações de inexistência de parentesco e de vínculo** (art. 14, IV): (i) da empresa, por sua sócia administradora, Maria do Socorro Trindade de Souto Macêdo de Gusmão, em conjunto com a profissional Glaucileide Paulo Bernardo da Silva, integrante da equipe técnica; e (ii) do Secretário de Educação, João Paulo Bernardo da Silva, requisitante e gestor designado. Ambas afirmam que a semelhança entre os nomes da profissional e do Secretário é mera homonímia parcial e negam parentesco até o terceiro grau e vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

II – DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer é emitido no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações diretas por força do art. 72, III. Nos termos do § 1º do mesmo artigo, a manifestação deve ser redigida em linguagem simples, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados.

A análise restringe-se aos aspectos jurídico-formais. Não abrange a conveniência e a oportunidade da contratação, a definição técnica do objeto nem a avaliação do mérito

pedagógico, que competem à Secretaria de Educação e à autoridade superior. Cabe, contudo, a esta Assessoria verificar se os fatos que a lei exige para a contratação sem licitação estão provados nos autos, pois a inexigibilidade é exceção e o ônus de demonstrá-la é da Administração.

III – DA ANÁLISE DO CASO

3.1. A licitação como regra e a inexigibilidade como exceção

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, impõe a licitação pública como regra para as contratações da Administração, ressalvados os casos especificados na legislação. A Lei nº 14.133/2021 distingue a dispensa (art. 75), em que a competição é possível mas a lei autoriza não realizá-la, da inexigibilidade (art. 74), em que a competição é inviável. A inexigibilidade, portanto, não é escolha da Administração: é constatação de um fato, que deve estar documentado.

3.2. O enquadramento no art. 74, III, "c"

O dispositivo invocado tem a seguinte redação:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: […] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: […] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; […] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; […]*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas*

ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Parte das atividades descritas (elaboração do PCCR, da lei do Sistema Municipal de Ensino, do Regimento Interno e do currículo, formação continuada) enquadra-se, em tese, nas alíneas "c" e "f" do inciso III e no conceito do art. 6º, XVIII, da Lei. Outras, porém, têm feição rotineira e de execução continuada (organização administrativa da Secretaria, acompanhamento do PAR e do PDDE, elaboração e orientação sobre provas, apoio a conselhos), o que pesa na análise da inviabilidade de competição feita adiante.

O enquadramento na lista do inciso III é necessário, mas não suficiente. A inexigibilidade exige a demonstração cumulativa de que se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, de que o contratado tem notória especialização provada e de que a competição é inviável. A Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União, editada sob a Lei nº 8.666/1993, exigia a presença simultânea do serviço técnico especializado, da natureza singular do serviço e da notória especialização; embora a Lei nº 14.133/2021 não repita a expressão "natureza singular", o caput do art. 74 continua a condicionar toda hipótese à inviabilidade de competição, de modo que a Administração deve demonstrar por que o serviço não pode ser comparado e disputado no mercado.

3.3. A notória especialização não está provada no estado atual dos autos

O conceito do § 3º exige um **conceito** formado no campo da especialidade, "decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica". É reputação construída ao longo do tempo e demonstrada por documentos. Os autos não a demonstram, pelas razões a seguir.

a) **A empresa tem poucas semanas de existência.** O contrato social registra a constituição em 07/07/2026 e o registro na Junta Comercial em 21/07/2026, data também da abertura do CNPJ. Na data do ETP e das demais peças do processo (17/08/2026), a empresa tinha 41 dias de constituição e 27 dias de registro. A própria Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas registra que o CNPJ ainda não figurava na base da Receita Federal enviada ao TST. Uma pessoa jurídica com esse tempo de vida não tem desempenho anterior próprio que permita falar em conceito reconhecido.

b) **O atestado de Serra da Raiz/PB não basta.** É genérico ("prestou serviço de Assessoria"), não identifica contrato, objeto, quantidades, valores nem profissionais,

refere-se a "julho e agosto/2026", período que começa antes do registro da empresa e que ainda não havia terminado quando o atestado foi assinado (14/08/2026), e chama a empresa de "PROPONENTE", expressão própria de proposta comercial. Não foram juntados o contrato com Serra da Raiz nem as notas fiscais correspondentes.

c) **O contrato de Pocinhos/PB prova contratação, não execução.** Foi assinado em 14/08/2026, três dias antes das peças deste processo (17/08/2026), também por inexigibilidade. Demonstra que outro Município contratou a empresa, mas não demonstra desempenho anterior, que ainda não existia.

d) **Os currículos não comprovam a especialização alegada.** São declarações unilaterais, sem diplomas, certificados ou atestados em nome dos profissionais; estão desatualizados (o de Maria do Socorro descreve experiência até 2002; os Lattes foram atualizados em 2013 e 2015); não registram experiência concreta na elaboração de PCCR, de lei de sistema municipal de ensino, de regimento ou de currículo, que são os produtos de maior conteúdo técnico do objeto. Há, ainda, dois currículos de pessoas diferentes com nomes semelhantes (Glaucileide Paulo Bernardo da Silva, Pedagogia/UFPB, 1995; e Glaucikleide Paula Bernardo da Silva, Pedagogia/UVA, 2007), sem esclarecimento nos currículos sobre qual delas integra a equipe; o ETP descreve apenas a primeira. A declaração de parentesco apresentada pela empresa indica como integrante da equipe a Sra. Glaucileide Paulo Bernardo da Silva, o que identifica a profissional, mas não supre a falta de prova da experiência e do vínculo, nem explica a juntada do currículo da outra pessoa. Também não há prova de que essas profissionais tenham vínculo com a empresa contratada (contrato de trabalho, de prestação de serviços ou declaração de compromisso).

É possível, em tese, que a notória especialização de empresa recém-constituída se apoie na experiência dos profissionais que efetivamente executarão o serviço, já que o § 3º menciona a "equipe técnica" e o § 4º vincula a contratação aos profissionais que a justificaram. Mas, para isso, a experiência desses profissionais precisa estar provada por documentos idôneos (atestados emitidos por outros entes em nome deles, contratos, produtos entregues, publicações), e o vínculo deles com a empresa deve constar dos autos. Nada disso foi juntado. A afirmação do ETP de que a notória especialização está demonstrada "por elementos documentais concretos, e não por mera afirmação genérica" não corresponde ao conteúdo dos documentos.

3.4. A inviabilidade de competição não está demonstrada

O DFD classifica o objeto como "singular" porque essa classificação "decorre da própria fundamentação legal escolhida". O raciocínio é circular: a singularidade é pressuposto para escolher o fundamento, e não consequência dele. O ETP, por sua vez, afirma que a Administração "não identificou" outro prestador com atuação equivalente na região, mas não descreve pesquisa alguma feita para chegar a essa conclusão.

Os próprios autos indicam o contrário. O contrato de Pocinhos/PB tem objeto praticamente idêntico, com a mesma lista de atividades, o que revela tratar-se de pacote padronizado, oferecido a diversos Municípios. Serviços dessa natureza costumam ser prestados por várias consultorias educacionais no Estado. Quando o serviço pode ser descrito de forma objetiva e há mais de um prestador capaz de executá-lo, a competição é possível, e a licitação, ou ao menos a disputa prevista para a dispensa, é obrigatória.

Para manter a inexigibilidade, a Secretaria deve demonstrar concretamente o que torna o serviço incomparável: a complexidade ou a peculiaridade dos produtos (por exemplo, o PCCR e a lei do Sistema Municipal de Ensino), a razão pela qual a experiência desta equipe é essencial a esses produtos e por que outros prestadores não poderiam atendê-los. Atividades de rotina, como a organização administrativa da Secretaria e o acompanhamento de programas federais, dificilmente se enquadram nesse conceito.

3.5. A equipe técnica e a vedação do art. 74, § 4º

Como a notória especialização foi atribuída à equipe, a execução fica vinculada às profissionais indicadas, sendo vedada a atuação de profissionais distintos (art. 74, § 4º). O item 7.5 do TR, que admite substituir integrante da equipe por "profissional substituto de qualificação equivalente", é incompatível com essa vedação e deve ser revisto: a substituição só pode ser admitida em caso excepcional e justificado, por profissional de experiência comprovada igual ou superior, com nova análise da Administração. A minuta de contrato, por sua vez, não nomeia a equipe nem trata do tema, embora a matriz de riscos do ETP preveja que o contrato traria essa cláusula. A equipe deve constar nominalmente do contrato.

3.6. Justificativa de preço

Nas contratações diretas, o art. 23, § 4º, admite a demonstração da compatibilidade do preço pela apresentação de notas fiscais emitidas pelo contratado a outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação, "ou por outro meio idôneo". O processo usa como parâmetro único o Contrato nº 00159/2026-SDC de Pocinhos/PB (R$ 4.500,00 mensais); o valor ofertado a Assunção (R$ 3.800,00 mensais) é 15,56% inferior, para um objeto ligeiramente maior (inclui as propostas de correção de fluxo e de currículo, ausentes em Pocinhos).

A comparação é favorável, mas frágil: trata-se de um único contrato, firmado poucos dias antes, também por inexigibilidade, sem nenhuma nota fiscal ou execução. Recomenda-se complementar a justificativa com o contrato e as notas fiscais de Serra da Raiz/PB e, se possível, com preços de contratações semelhantes de outros Municípios consultados no PNCP ou no portal do TCE-PB (art. 23, § 1º, II), o que também ajudará a responder à questão da inviabilidade de competição.

3.7. Cronologia das peças

Com a nova datação, todas as peças do processo passaram a ter a data de **17/08/2026**: a solicitação e as justificativas, o DFD, o ETP e sua aprovação, o TR e sua aprovação, o orçamento estimado, a disponibilidade orçamentária, a autorização, o protocolo, o termo de autuação, a exposição de motivos, o quadro demonstrativo e o despacho de encaminhamento. Fica superada a inversão antes apontada: o ETP e o orçamento, que se apoiam na proposta da empresa (**12/08/2026**) e citam o atestado de Serra da Raiz e o contrato de Pocinhos (ambos de **14/08/2026**), já não são anteriores aos documentos que citam.

A concentração de toda a fase preparatória num único dia não é, por si, irregular, mas a ordem das peças nos autos deve refletir a sequência lógica dos atos (demanda, planejamento, estimativa, disponibilidade, autorização e autuação).

Persiste, porém, o problema dos atos finais. Estão datados de 17/08/2026, o mesmo dia do despacho que remeteu os autos a esta Assessoria, a portaria de ratificação, a portaria de autorização da lavratura do contrato e duas declarações de que "o respectivo extrato do contrato" já foi divulgado no sítio oficial, quando a minuta ainda não tem número nem data. A ratificação e a publicação devem vir depois deste parecer e, no caso

do extrato, depois da assinatura do contrato. Registra-se, ainda, que a adjudicação é ato próprio do procedimento licitatório (art. 71, IV) e não se aplica à contratação direta, cujo ato final é a ratificação/autorização pela autoridade competente.

Esses atos devem ser tornados sem efeito e reeditados, com a data real de sua produção, somente depois do cumprimento das recomendações deste parecer; a portaria de adjudicação, inaplicável à contratação direta, deve ser revogada.

3.8. Vínculo de parentesco (art. 14, IV) e declarações apresentadas

O art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 impede de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, quem mantenha vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. A regra aplica-se também às contratações diretas, por força dos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 5º).

Nos autos, uma das profissionais indicadas para executar o serviço chama-se **Glaucileide Paulo Bernardo da Silva**, e o Secretário de Educação, que solicitou a contratação, assina o TR e foi designado **gestor do contrato**, chama-se **João Paulo Bernardo da Silva**. A coincidência de sobrenomes não prova parentesco, e este parecer não presume irregularidade. Mas a dúvida é objetiva e deve ser afastada antes da contratação.

Para isso, foram juntadas duas declarações. Na primeira, a empresa, por sua sócia administradora, e a própria profissional declaram que a semelhança de nomes decorre de homonímia parcial, sem relação familiar, e que nenhuma integrante da equipe (Maria do Socorro Trindade de Souto Macêdo de Gusmão, Jaqueline Trindade de Souto Silva e Glaucileide Paulo Bernardo da Silva) é cônjuge, companheira ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Secretário de Educação, das fiscais designadas (Edilma Salviano Costa e Joelma da Silva Oliveira), do Prefeito ou de agente público que tenha atuado no processo, nem mantém com eles vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil. Na segunda, o Secretário declara o mesmo em relação à profissional, à sócia administradora e à Sra. Jaqueline Trindade de Souto Silva. Nas duas, os declarantes se comprometem a comunicar fato superveniente e registram

ciência das sanções dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 299 do Código Penal.

O conteúdo das declarações é adequado para afastar a dúvida: cobre o parentesco consanguíneo e por afinidade até o terceiro grau e os vínculos não familiares do art. 14, IV, e alcança o gestor, as fiscais e a autoridade competente. Declarações dessa natureza gozam de presunção de veracidade, cabendo à Administração apurar se surgir indício em contrário.

Se, apesar das declarações, vier a ser constatado parentesco ou vínculo, a contratação nesses termos é vedada; e, como a profissional integra a equipe que justificou a inexigibilidade, sua simples exclusão compromete o próprio fundamento da contratação (art. 74, § 4º).

3.9. Dotação orçamentária e fontes de recursos

A disponibilidade orçamentária indica a UG 2060, quatro ações, o elemento 3.3.90.39 e três fontes (500, 540-FUNDEB e 550-Salário-Educação), sem distribuição de valores entre elas, o que o próprio ETP e a exposição de motivos reconhecem. Os recursos do FUNDEB só podem custear ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica pública (art. 25 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 70 da Lei nº 9.394/1996) e ficam sujeitos ao acompanhamento do Conselho do FUNDEB; o Salário-Educação também tem destinação vinculada. Antes do empenho, a Secretaria de Finanças deve indicar o valor por ação e por fonte e confirmar a compatibilidade de cada atividade do objeto com a fonte que a custeará. Recomenda-se, ainda, que a Contabilidade confirme o elemento de despesa, considerando a existência do subelemento próprio de serviços de consultoria (3.3.90.35), utilizado no contrato de Pocinhos para o mesmo objeto.

3.10. Requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021

O art. 72 relaciona os documentos que devem instruir o processo de contratação direta. Confrontados com os autos:

a) **Documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos e TR (inciso I):** juntados, no ETP, trechos padronizados próprios de licitação ("processo licitat[ó/i]vo", "não sendo admitida a participação de consórcios"), igualmente presentes na autorização ("o referido certame"). O TR não define a periodicidade dos

encontros presenciais nem um cronograma de produtos, embora a matriz de riscos preveja "cronograma de entregas com marcos mensais"; sem isso não há critério objetivo para atestar cada parcela mensal.

b) **Estimativa da despesa (inciso II):** juntada, com as ressalvas do item 3.6.

c) **Parecer jurídico (inciso III):** o presente.

d) **Compatibilidade orçamentária (inciso IV):** juntada, com a ressalva do item 3.9.

e) **Habilitação e qualificação mínima (inciso V):** parcialmente atendida (item IV adiante). Como o valor (R$ 45.600,00) supera ¼ do limite do art. 75, II (R$ 16.373,03), não incide a dispensa de documentos do art. 70, III.

f) **Razão da escolha do contratado (inciso VI):** apresentada, mas dependente da prova da notória especialização (item 3.3).

g) **Justificativa de preço (inciso VII):** apresentada, com as ressalvas do item 3.6.

h) **Autorização da autoridade competente (inciso VIII):** juntada (17/08/2026), devendo ser renovada a ratificação após o saneamento.

O parágrafo único do art. 72 exige a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, e o art. 94, II, condiciona a eficácia do contrato à sua divulgação no PNCP em até 10 dias úteis contados da assinatura.

3.11. Tratamento de ME/EPP

O TR afasta os benefícios dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 com fundamento no art. 49, IV, da mesma lei, que exclui esse tratamento quando a licitação for inexigível. O art. 49, IV, remete aos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, referência que hoje se lê como feita aos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, por força do seu art. 189. O afastamento é correto.

3.12. A minuta de contrato

A minuta contém as cláusulas essenciais do art. 92 (objeto, preço, reajuste pelo IPCA com data-base, pagamento, vigência, dotação, obrigações, sanções, alteração e

extinção, recebimento, LGPD e foro da Comarca de Taperoá). Devem ser ajustados: (i) a identificação nominal da equipe técnica e a regra de substituição compatível com o art. 74, § 4º (item 3.5); (ii) a periodicidade dos encontros, o plano de trabalho e o cronograma de produtos, com a exigência de relatório mensal de atividades como condição do atesto e do pagamento; (iii) o valor mensal (R$ 3.800,00), hoje ausente da cláusula terceira; (iv) a qualificação completa da representante (RG "[a preencher]"); (v) a distribuição da dotação por ação e fonte (item 3.9).

3.13. Alternativa juridicamente mais segura: dispensa em razão do valor

O valor global da contratação, R$ 45.600,00, é inferior ao limite de **R$ 65.492,11** fixado para 2026 pelo Decreto nº 12.807/2025 para o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: […] II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025)*

Se a notória especialização e a inviabilidade de competição não puderem ser demonstradas como indicado nos itens 3.3 e 3.4, a Administração poderá atender à mesma necessidade por dispensa em razão do valor, preferencialmente precedida de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para obter propostas adicionais (art. 75, § 3º), desde que o somatório das despesas com serviços da mesma natureza pela Secretaria no exercício não ultrapasse o limite (art. 75, § 1º). A empresa poderá participar da disputa, e a seleção da proposta mais vantajosa afasta as fragilidades apontadas, aproveitando-se o DFD, o ETP e o TR, com os ajustes indicados.

IV – DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Constam dos autos o contrato social registrado e o cartão CNPJ (habilitação jurídica, art. 66), certidões negativas de débitos federais e da dívida ativa da União, estadual e municipal, CRF do FGTS válido até 09/09/2026 e CNDT válida até 20/01/2027 (art. 68), certidão negativa de falência (art. 69, II) e certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade do CNJ. O objeto social (CNAE 85.50-3-02, atividades de apoio à educação, e 85.99-6-04, treinamento) é compatível com o serviço.

Faltam ou precisam de correção: (i) o balanço de abertura ou as demonstrações do único exercício, admitidos para empresa constituída há menos de dois anos (art. 69, I e § 6º); (ii) a qualificação técnica (art. 67), que coincide com a prova da notória especialização; (iii) as consultas ao CEIS e ao CNEP e a certidão de licitantes inidôneos do TCU, contemporâneas à assinatura (art. 91, § 4º); (iv) a retirada do CRF do FGTS de terceira empresa (FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA), estranho ao processo, com esclarecimento sobre sua juntada; (v) as declarações de praxe (inexistência de trabalho de menor, art. 68, VI; cumprimento da reserva de cargos, art. 63, IV; inexistência de parentesco, já apresentada em modelo, item 3.8). A certidão de falência, emitida em 24/07/2026 com validade de 30 dias, vence em 23/08/2026, e a certidão estadual vence em 22/09/2026: todas devem estar válidas na data da assinatura.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que, **no estado atual dos autos, não estão demonstrados os requisitos do art. 74, III, "c", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, em especial a notória especialização da contratada e a inviabilidade de competição.

Opina-se, assim, pela **possibilidade jurídica condicionada** da contratação direta por inexigibilidade, desde que, **antes da ratificação e da assinatura do contrato**, sejam cumpridas as recomendações 1 a 3 abaixo, com nova remessa dos autos para verificação. Não sendo possível cumpri-las, recomenda-se que a necessidade seja atendida por **dispensa em razão do valor** (art. 75, II e § 3º), com aviso público para propostas adicionais, ou por licitação.

Este parecer substitui o parecer sintético de 17/08/2026 constante dos autos.

VI – DAS RECOMENDAÇÕES

1. **Prova da notória especialização (art. 74, § 3º):** juntar atestados de capacidade técnica emitidos por outros entes **em nome das profissionais** que executarão o serviço, com descrição dos produtos entregues (sobretudo PCCR, lei de sistema de ensino, regimento e currículo), diplomas e certificados, contrato e notas fiscais de Serra da Raiz/PB e prova do vínculo das profissionais com a empresa; confirmar que a profissional da equipe é a Sra. Glaucileide Paulo Bernardo da Silva,

como indicado na declaração da empresa, retirando ou explicando o currículo da Sra. Glaucikleide Paula Bernardo da Silva, e atualizar os currículos.

2. **Demonstração da inviabilidade de competição (art. 74, caput):** a Secretaria de Educação deve substituir a classificação circular do DFD por justificativa concreta, indicando quais produtos exigem a experiência específica da equipe e por que outros prestadores não poderiam executá-los, com registro da pesquisa de mercado feita.

3. **Declarações de parentesco (art. 14, IV):** completar as declarações juntadas (RG e CPF da Sra. Glaucileide Paulo Bernardo da Silva e do Secretário de Educação), juntando cópia dos documentos de identidade dos declarantes. Havendo parentesco ou vínculo, a contratação não pode prosseguir nesses termos.

4. **Ajustes no TR e na minuta:** nomear a equipe técnica e rever o item 7.5 do TR à luz do art. 74, § 4º; definir a periodicidade dos encontros, o plano de trabalho e o cronograma de produtos, com relatório mensal como condição do atesto e do pagamento; incluir o valor mensal na cláusula terceira; completar a qualificação da representante; eliminar o texto "[a preencher]" do DFD e as referências a "certame", "processo licitatório" e "consórcio".

5. **Justificativa de preço (art. 23, §§ 1º e 4º):** complementar com as notas fiscais emitidas pela empresa a outros contratantes e, se possível, com preços de contratações semelhantes de outros Municípios (PNCP/TCE-PB).

6. **Dotação e fontes:** a Secretaria de Finanças deve indicar o valor por ação e por fonte (500, 540 e 550) e atestar a compatibilidade das atividades custeadas com o FUNDEB e com o Salário-Educação (art. 25 da Lei nº 14.113/2020; art. 70 da Lei nº 9.394/1996); a Contabilidade deve confirmar o elemento de despesa (3.3.90.39 ou 3.3.90.35).

7. **Habilitação (arts. 66 a 69 e 91, § 4º):** juntar o balanço de abertura ou do último exercício, as consultas ao CEIS e ao CNEP e a certidão do TCU contemporâneas à assinatura, e as declarações de praxe; retirar dos autos o CRF da empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA; verificar a validade de todas as certidões na data da assinatura.

8. **Gestão e fiscalização (art. 117):** manter as portarias de gestor e de fiscais, reeditadas na data correta; se confirmado qualquer vínculo do Secretário com a equipe, designar outro gestor.

9. **Publicidade (art. 72, parágrafo único, e art. 94, II):** divulgar o ato de autorização da contratação direta no sítio oficial e o contrato no PNCP em até 10 (dez) dias úteis da assinatura, como condição de eficácia, além do registro no sistema do TCE-PB.

10. **Alternativa:** não sendo atendidas as recomendações 1 a 4, adotar a dispensa em razão do valor (art. 75, II), precedida de aviso com prazo mínimo de 3 dias úteis (art. 75, § 3º), após verificação do somatório anual de despesas da mesma natureza (art. 75, § 1º).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 17 de agosto de 2026.

JOSÉ NETO FREIRE RANGEL
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PB 6145